

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/006.647/89-10

Sessão em 26 de janeiro de 1995

Acórdão nº. 107-1.933

Recurso nº.: 079.616 - IRPF - Exs.: 1985 e 1986

Recorrente : DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
PROCESSO DECORRENTE - CÉDULA "H"**

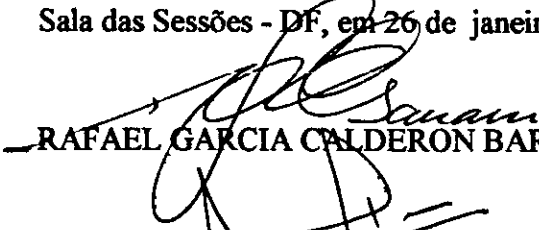
**A decisão proferida no processo matriz estende seus
efeitos àqueles dele derivados, em vista do nexo
causal.**

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERÓN BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.933

Sessão de : 19 MAI. 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

↪:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.933

Recurso n°. 079.616

Recorrente: DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA

RELATÓRIO

DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA, já qualificado nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 103/105, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

O litígio em exame decorre da apuração de matéria tributável relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica da Empresa da qual é sócio o ora Recorrente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Discute-se, na espécie, a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supra-citada, em razão da inclusão de rendimentos na cédula "H" de suas declarações de Imposto de Renda-Pessoa Física, nos exercícios fiscalizados.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, pede o Sujeito Passivo pelo sobrestamento do presente julgamento até que seja prolatada a Decisão no processo principal, haja vista a íntima relação de causa e efeito entre o procedimento matriz e seus reflexos.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, tendo decidido pela procedência parcial do feito fiscal, confirma a exigência objeto dos presentes Autos.

Cientificado, pela peça recursal de fls. 120/122, manifestou seu inconformismo invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (n°. 10580/006.642/89-98) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o n°. 105.461 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 24 deste mês, por unanimidade de votos, não logrou provimento, firmado pelo Acórdão n°. 107-1.894.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.933

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, matéria tributável relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica da Empresa da qual o Interessado é sócio.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto devido pela pessoa física em virtude da percepção de rendimentos, classificados na cédula "H".

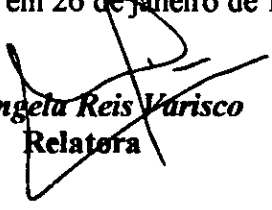
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi negado provimento ao Apelo interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora